DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6197/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23228/2012
PROTOCOLO	: 1270282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 60.000,00

Em exame a análise do procedimento licitatório – Carta Convite nº 08/12 formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2012, celebrado pelo Município de Miranda e a empresa Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda., visando à locação de som, palco e iluminação para o evento Carnamiranda/2012, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANP-5ICE-8977/2012 - f. 108/112) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para *Justificar a emissão da nota de empenho anterior à data de ata de sessão e julgamento do certame; comprovação de afixação do edital de convite; publicação do resultado da licitação; previsão orçamentária e parecer jurídico sobre o resultado do certame*, apontamentos descritos no item IV do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº **OF.N.NOT-G.RC-7169/2012, f. 116**.

Em reanalise (ANP-5ICE-8491/2013 – f. 151/152), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou ser conveniente a realização de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Miranda, para apuração de dúvidas que não foram sanadas sobre as irregularidades apontadas, acerca dos indícios de fraude na licitação.

Conforme o relatório de Inspeção Especial (RDI-5ICE-2/2014 – f. 157/162), a 5ª ICE contatou em inspeção feita *in loco* que há fortes indícios de fraude à licitação na modalidade de convite, sob nº008/2012, o qual gerou o empenho nº 433, de 06/02/2012, no valor de R$ 60.000,00, sujeitando-se os responsáveis a responder por cometimento de atos ilícitos contra a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, pugnando pela aplicação de multa e comunicar, mediante ofício, acerca dos indícios de fraude no processo licitatório ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer (PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-4006/2014 –f. 186/189).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Carta Convite nº 08/2012, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2012, celebrado pelo Município de Miranda e a empresa Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda.,

Após examinar as peças que compõem os autos, verifico que o responsável não encaminhou documentos importantes para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles: *justificativa quanto à emissão da nota de empenho anteriormente à data da ata de sessão de julgamento do certame, comprovação de afixação do edital de convite no mural da sede do órgão, publicação do resultado de licitação, previsão orçamentária e parecer jurídico referente ao resultado do certame.*

Intimado acerca das pendências detectadas, o prefeito *Neder Afonso da Costa Vedovato*, se manifestou nos autos, intempestivamente, conforme a resposta à notificação f. 123/138, sanando parte das irregularidades destacadas.

Conforme consta do Relatório de Inspeção Especial nº 02/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Miranda pela 5ª ICE, houve emissão de nota de empenho antes da elaboração da ata de sessão pública, o que levou a sus*peita de inveracidade da documentação licitatória, outras irregularidades foram detectadas corroboraram para a suspeição sendo elas:*

> ***01*** *– A Solicitação de Abertura de Licitação foi emitida em 17/01/2012 (peça 02, f. 01), enquanto que, a pesquisa de mercado da empresa participante Griffe Brasil Estrutura para Eventos Ltda – EPP foi efetuada em 05/12/2011(peça 03, f. 02), isto é, quase qua-*

renta (40) dias antes de se tomar conhecimento da autorização para abertura da licitação;

***02** – A Solicitação de Abertura de Licitação emitida em 17/01/2012 (peça 02, f. 01) foi assinada pela Sra. Adriana Acosta – Secretária Municipal de Administração e Finanças – Interina, sendo que a mesma assumiu interinamente a secretaria somente no período de 07/06/2011 a 06/08/2011, por sessenta dias (60), e período de 21/10/2012 a 31/12/2012, conforme Decreto "P" nº 055/2011, de 06/06/2011 e Decreto "P" nº 120/2012, de 21/10/2012, sucessivamente (documentos fornecidos pela DRH da Prefeitura Municipal de Miranda-MS – Anexo 03);*

***03** – Falta de publicação/divulgação da abertura da mencionada licitação através do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, contrariando a previsão contida no artigo 1º da Lei nº 1215, de 22/12/2009 (peça 09, f. 03);*

***04** – O comprovante de recebimento (recibo de convite da empresa Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda. – EPP) foi assinado em 08/01/2012, isto é, nove (09) dias antes da Solicitação de Abertura da Licitação (peça 11, f. 01);*

05 – O comprovante de recebimento (recibo de convite da empresa Kagawa & Cia Ltda-ME) foi assinado em 09/01/2012, isto é, oito (08) dias antes da Solicitação de Abertura da Licitação (peça 18, f. 01);

***06** – O Quadro Comparativo de Preços encaminhado pela CPL ao Prefeito Municipal foi datado de 09/07/2011, em total descompasso com as datas cronológicas do procedimento licitatório (peça 21, f. 01);*

Conforme se denota nos apontamentos acima, muitas datas e fatos evidenciaram e afunilaram para um mesmo norte, que os documentos foram produzidos com suspeita de fraudes para dar respaldo à contratação direta de R$ 60.000,00- (sessenta mil) em 06/02/2012, com a empresa Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda – EPP.

Dessa forma, os dados levantados pela Equipe técnica demonstraram que os documentos foram produzidos com suspeita de fraude para dar respaldo a mencionada contratação e que acabaram por frustrar a competividade do proce-

dimento licitatório, espargindo a dúvida sobre a lisura do processo, violando os princípios fundamentais da licitação (legalidade, impessoalidade e moralidade) previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além dos indícios da prática de crime previsto no art. 90 da referida Lei, e de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inc. VIII, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

No tocante a execução financeira, está contabilmente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P
433	06/02/2012	60.000,00	25	1	14/02/2012	60.000,00	27	1207	23/02/2012	30.000,00	26
								1053	14/02/2012	30.000,00	26 – f. 2
TOTAL NE R$ 60.000,00				TOTAL NF R$ 60.000,00				TOTAL OB R$ 60.000,00			

Valor do contrato nº 25/2012	R$ 60.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 60.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 60.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 60.000,00

No entanto, embora a execução financeira tenha sido processada conforme as regras da lei 4.320/64, os indícios de fraude contaminam todo o processo, cuja despesa realizada no total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) deve ser impugnada e ressarcida aos cofres públicos para a reparação do prejuízo causado ao erário municipal, bem como, comunicado os fatos ao Ministério Publico Estadual para as providências quanto ao ilícito penal (art. 90 da Lei 8.666/93) e atos de improbidade administrativa (art. 10, VIII da Lei 8.492/2002)

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Convite*

nº 08/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2012), realizado entre o Município de Miranda e a empresa Planeta Brasil Estrutura para Eventos Ltda. por fraude ao procedimento licitatório, infringência do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

II- Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito de Miranda, ***Neder Afonso da Costa Vedovato***, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 073.509.451-91, pelo ressarcimento da referida quantia devidamente atualizada aos cofres municipais, nos termos do art.61, I e § 1º, inc. IV, alínea *a, item 1,* do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de despesas à época, Ex-Prefeito Municipal de Miranda, ***Neder Afonso da Costa vedovato,*** inscrita no CPF nº 073.509.451-91, no valor equivalente a **587 (quinhentos e oitenta e sete) UFERMS**, assim distribuídas:

a)- 557 (quinhentos e cinquenta e sete) UFERMS, correspondente a 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 60.000,00), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

b) - 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

V- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público de Contas para adoção das providencias cabíveis junto ao Ministério Público Estadual, quanto à grave irregularidade identificada em razão dos indícios de crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e atos de improbidade administrativa, previsto no

art. 10, VIII da Lei 8492/2002.

É a decisão

Campo Grande, 4 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA